

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Referência: Processo nº 202300003004632

Interessado: MARCOS AURELIO GONCALVES DOS REIS

Assunto: orientação sobre cumprimento de decisão judicial

DESPACHO Nº 885/2023/GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUÁRIO. INCORPORAÇÃO DE SUBSÍDIO DE CARGO EM COMISSÃO DETERMINADA POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DO DIREITO À INCORPORAÇÃO. FUNDAMENTO EM SÚMULA TRABALHISTA NÃO APLICÁVEL À HIPÓTESE. ERRO DE FATO E OFENSA MANIFESTA À NORMA LEGAL (ART. 39, § 5º, CF/88). AVALIAÇÃO DE PROPOSITURA DE AÇÃO RESCISÓRIA. FIXAÇÃO DOS PARÂMETROS PARA O CUMPRIMENTO DA DECISÃO ATÉ SUA DESCONSTITUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO DA PARCELA EXCLUSIVAMENTE PELOS ÍNDICES DE REVISÃO GERAL ANUAL APÓS A INCORPORAÇÃO (ARTS. 37, XIII, CF/88). INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOBRE AS DIFERENÇAS VENCIDAS NOS CINCO ANOS QUE PRECEDERAM O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Trata-se de consulta formulada pela Gerência Central da Folha de Pagamento da Secretaria de Administração sobre a forma de cumprimento da decisão judicial proferida na ação nº 5465814-48.2018.8.09.0130 e orientada através do Ofício nº 2328/2023/PGE (SEI 000038154602)

2. A petição inicial evidencia que a ação foi proposta por servidor titular do cargo público de Policial Penal do quadro da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária (SEI 000038155285) e os pedidos deduzidos foram de pagamento retroativo do subsídio percebido em razão do exercício da função de Diretor de Unidade Prisional, incorporação definitiva da parcela à remuneração do cargo efetivo e pagamento das diferenças pretéritas não prescritas. Os fundamentos jurídicos invocados pelo autor foram:

- O item I da Súmula nº 372, do Tribunal Superior do Trabalho garante a manutenção da percepção da gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado com fundamento no princípio da estabilidade financeira;

- A regra trazida pelo art. 468, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho implementada pela Reforma Trabalhista que alterou o entendimento firmado no referido enunciado não pode ser invocada, pois o servidor teria adquirido o direito à incorporação antes da entrada em vigor da norma e, de acordo com a Súmula nº 51 do TST, as regras previstas na reforma somente podem atingir os “contratos originados” após a sua vigência; e

- A incorporação pretendida não configura vinculação vedada pelo art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal, embora tenha por base remuneração de cargo diverso.

3. O Juízo da Vara das Fazendas Públicas da Comarca de Porangatu, com fundamento na alegação de que “não é dado ao executivo suprimir gratificação percebida há vários anos” e, após citar a ementa de decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho no recurso de revista nº 952-90.2012.5.03.0020 que menciona como razão de decidir o conteúdo do item I a Súmula nº 372 da mesma corte, proferiu sentença na qual julgou procedente os pedidos e condenou o Estado de Goiás (SEI 000038155337 – 20/7/2020):

(i) “ao pagamento de gratificação funcional ao autor relativa à função de Diretor da Unidade Prisional de Porangatu-GO sobre o vencimento, todos corrigidos pelo índice da caderneta de poupança (art.1º-F da Lei 9494/97) a contar de cada mês que deveriam ser pagos, no período de 23 de agosto de 2006 a 13 de agosto de 2018”;

(ii) a “promover a incorporação da referida gratificação como complemento aos seus vencimentos, desde 23 de outubro de 2013 e seus reflexos legais, devidas desde o requerimento administrativo, acrescidas de correção pela poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), desde cada mês não pago até o efetivo pagamento”; e,

(iii) ao pagamento de honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação.

4. No acórdão que julgou a apelação interposta pelo Estado de Goiás a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Goiás reformou parcialmente a sentença apenas para fazer incidir a prescrição quinquenal. Quanto ao direito à incorporação da gratificação, o colegiado se limitou a invocar a inexistência de mácula na decisão recorrida e, para reafirmá-la, adotou os seus próprios fundamentos como razão de decidir (SEI 000038155486 – 1/12/2021).

5. No Despacho nº 506/2023/SEAD/GEPAC (SEI 46229261), após esclarecer que a parcela deve ser inserida no Sistema de Recursos Humanos do Estado de Goiás – RHnet mediante a rubrica nº 300.109 com denominação de “SUBSIDIO CARGO COMISSAO INCORPORADO - DEC. JUD.”, a Gerência de Gestão do Sistema de Pessoal da Secretaria de Administração solicita “informações relativas ao valor do subsídio a ser incorporado à remuneração do servidor” à esta Procuradoria-Geral do Estado, tendo em vista que o “o cargo em comissão ocupado pelo interessado não mais existe na estrutura organizacional do Estado”.

6. No evento SEI 46597502 foi juntada cópia dos autos do Processo Administrativo nº 201700016004529 no qual o interessado formulou e teve indeferido idêntico pedido deduzido na via administrativa.

7. A Procuradoria Setorial da DGAP manifestou-se na forma do **Parecer DGAP/ADSET nº 74/2023** (SEI 46692755) no qual lançou as opiniões a saber:

(i) “a questão central em debate diz respeito à extinção do referido cargo em comissão antes ocupado pelo interessado na estrutura organizacional do estado e ao valor a ser incorporado e sua forma de reajuste”;

(ii) a despeito da inexistência de previsão legal de incorporação da gratificação seu cumprimento é medida imperiosa por estar a decisão acobertada pelo fenômeno da coisa julgada material (art. 502, CPC);

(ii) a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho que orienta a incorporação ao salário da gratificação de função de confiança percebida por 10 (dez) anos com respaldo no art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal não poderia ter sido aplicada à hipótese que versa sobre servidor estatutário cujo regime jurídico autoriza o pagamento da gratificação ou subsídio correspondente ao exercício de cargo em comissão ou função comissionada somente em razão do efetivo exercício do cargo ou da função comissionada, em razão de sua natureza precária e transitória;

(iii) a decisão condenatória apresenta "*error in iudicando*" consistente no equívoco do julgador quanto à apreciação da demanda, caracterizada pela inadequada interpretação da lei e inadequada correlação entre fato e norma, por precedentes de regimes jurídicos diversos ao caso concreto;

(iv) a condenação em análise pode ser invocada como precedente e ocasionar problemas futuros para a Administração Pública, de ordem orçamentário-financeira e administrativa diante do entendimento vigente no Despacho nº 142/2020-GAB, o que torna recomendável que a Procuradoria Judicial estude a possibilidade de ajuizamento de ação rescisória para desconstituição da decisão proferida nos autos da ação nº 5465814-48.2018.8.09.0130;

(v) a incorporação deve ocorrer segundo determinado pela parte dispositiva da sentença, ou seja, a partir de 23 de outubro de 2013, e o valor a ser incorporado deve considerar o cargo em comissão que o servidor ocupava à época (mesma nomenclatura e símbolo);

(vi) os valores retroativos na hipótese devem ser atualizados monetariamente pela poupança (art. 1º -F, Lei nº 9.494, de 10 de setembro e 1997) mês a mês; e,

(vii) uma vez incorporada a gratificação opera-se a desvinculação do valor percebido do vencimento e da estrutura remuneratória do paradigma e a parcela será objeto apenas das revisões gerais (art. 37, X, CF/88) ocorridas no período, entre 23/10/2013 até a efetiva incorporação, conforme orientação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI nº 1.264, RE nº 226.462 e Tema nº 41 firmado no RE nº 563.965-RN) e do Superior Tribunal de Justiça (MS nº 40.639-RO) e com amparo na aplicação analógica do art. 62-A, parágrafo único, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

8. O processo foi encaminhado para apreciação superior em razão da repercussão jurídica.

9. É o relato, segue manifestação.

10. Antes de avaliar os limites da coisa julgada e orientar a forma de cumprimento da decisão condenatória proferida na ação nº 5465814-48.2018.8.09.0130 é necessário reafirmar sua incorreção na forma apontada pela Procuradoria Setorial.

11. O exequente é titular do posto de Policial Penal, oriundo da transformação do cargo de Agente de Segurança Prisional pela Lei nº 21.157, de 11 de novembro de 2021, que ostenta natureza jurídico-administrativa e, portanto, não celetista. Sua informação funcional e fichas financeiras anuais evidenciam ainda que a função de Diretor de Unidade Prisional adotada como substrato fático do alegado direito de incorporação foi exercida durante a ocupação de cargo de provimento em comissão, igualmente estatutário, e o acréscimo remuneratório pago pelo desempenho do ofício comissionado era denominado de "subsídio do cargo em comissão".

12. O teor do item I da Súmula nº 372, do Tribunal Superior do Trabalho foi o único fundamento jurídico utilizado para o acolhimento do pleito pela sentença prolatada pelo Juízo da Vara das Fazendas Públicas de Porangatu, posteriormente confirmada pela 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Goiás. Ocorre que o citado verbete, cujo teor assegura ao empregado a percepção da gratificação de função por dez ou mais anos com respaldo no princípio da estabilidade financeira, jamais poderia ter sido utilizado para subsidiar a condenação. Os servidores estatutários, em razão da natureza administrativa de seu vínculo funcional, não se submetem às regras trabalhistas e não possuem legitimidade para discutir suas pretensões na Justiça do Trabalho, conforme assentado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395/DF<sup>[1]</sup>. Logo, não lhes são aplicáveis as normas e jurisprudências trabalhistas, de modo que a incidência dos enunciados celetistas - a exemplo da Súmula nº 372, do TST -

constitui competência da Justiça do Trabalho e tem âmbito de aplicação restrito às relações empregatícias regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho.

13. Ressai evidente, portanto, a absoluta impertinência dos precedentes judiciais invocados na petição inicial<sup>[2]</sup> e na sentença<sup>[3]</sup> para amparar o deferimento da pretensão, uma vez que todos referem-se à relações de emprego estabelecidas entre a Administração Pública e seus empregados públicos, vinculados pelo regime celetista e que, justamente por essa razão, tiveram suas pretensões julgadas pela Justiça do Trabalho que aplicou na solução das demandas as normas da legislação trabalhista e o entendimento sumulado do Tribunal Superior do Trabalho.

14. A remuneração dos servidores estatutários estaduais é matéria que integra seu “regime jurídico” (art. 39, CF/88<sup>[4]</sup>) e que, na forma dos incisos X e XXIII do art. 37 da Constituição Federal<sup>[5]</sup>, tem sua regulamentação imposta por lei específica (reserva legal absoluta<sup>[6]</sup>) com observância da iniciativa em cada caso, bem como das exigências de ordem orçamentária e financeira (despesa com pessoal que depende de prévia dotação orçamentária, de autorização na lei de diretrizes orçamentárias e é limitada pela LRF - art. 169, CF<sup>[7]</sup>). Desse modo, a disciplina das parcelas remuneratórias é necessariamente realizada mediante lei em sentido formal a ser editada pelo Governador do Estado em razão da iniciativa privativa conferida ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, “c”, CF<sup>[8]</sup> e art. 20, § 1º, II, “b”, Constituição Estadual<sup>[9]</sup>).

15. A parcela paga em virtude do exercício de cargo de provimento em comissão destina-se à remuneração do desempenho das atribuições de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, CF/88<sup>[10]</sup>) e, por essa razão, é de percepção temporária pelo que o pagamento perdura apenas enquanto o titular exercer a função que gerou o incremento remuneratório. Decorre da reserva legal exigida para a disciplina das parcelas remuneratórias que a incorporação da vantagem recebida em decorrência da ocupação do cargo em comissão somente é admissível quando expressamente prevista em lei. Assim, ausente a previsão legal a gratificação não pode ser incorporada e subsiste sua natureza temporária independentemente do lapso de percepção pelo agente e, uma vez exonerado o agente, deixa de existir o fato gerador de seu pagamento, não havendo que se falar em direito subjetivo à percepção, pois não há direito adquirido a regime jurídico remuneratório.

16. A norma que regia a remuneração do servidor estatutário estadual vigente à época do alegado exercício comissionado era a Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás e de suas Autarquias) e o referido regime **não** previa a incorporação do subsídio percebido em virtude do desempenho de cargo comissionado, desse modo, não havia sob a égide do estatuto anterior respaldo jurídico que passasse a integrar a remuneração do cargo efetivo de forma permanente em virtude da ausência de previsão legal.

17. Na linha desse raciocínio, é oportuno destacar que, ao contrário do regime jurídico estatutário do Estado de Goiás que é omissivo, nas duas decisões judiciais invocadas pelo autor na exordial como precedentes jurisprudenciais somente foi possível reconhecer a possibilidade de incorporação de vantagem pessoal com suporte no princípio da estabilidade financeira porque leis ordinárias do Estado de Santa Catarina e do Município de Cuiabá (editadas antes da EC nº 103/2019) contemplavam tal direito expressamente em seus textos. Eis as respectivas ementas que corroboram a assertiva:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ART. 3º DA LEI N. 1.145, DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PREVISÃO DE REAJUSTE DOS VALORES FIXADOS REFERENTES ÀS VANTAGENS NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEIS PARA OS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE

DIREÇÃO E DE GERÊNCIA SUPERIOR, NA MESMA PROPORÇÃO. 1. Configurada situação de pagamento de vantagem pessoal, na qual se enquadra o princípio da 'estabilidade financeira', e não da proibição constitucional de vinculação de espécies remuneratórias vedada pelo art. 37, inc XIII, da Constituição da República. 2. Previsão legal que não iguala ou equipara vencimentos, apenas reconhece o direito dos que exerceram cargos ou funções comissionadas por certo período de tempo em continuar percebendo esses valores como vantagem pessoal. Precedentes 3. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (STF, ADI 1264 SC, Relator: Min. Carmem Lúcia, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Data de Julgamento: 28.11.2007)

REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - OCUPAÇÃO DE CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO OU COM FUNÇÃO GRATIFICADA POR MAIS DE 10 (DEZ) ANOS - AQUISIÇÃO DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA VANTAGEM PECUNIÁRIA DENOMINADA "ESTABILIDADE FINANCEIRA" - LEI MUNICIPAL Nº 2.642, DE 26 -12 -1988, ART. 2º, §§ 1º E 2º - SEGURANÇA CONCEDIDA - DECISÃO RATIFICADA. O servidor público municipal que ocupa cargo de provimento em comissão, ou com função gratificada por mais de dez 10 (dez) anos, tem direito à percepção da vantagem pecuniária denominada "Estabilidade Financeira", prevista no art. 2º da Lei Municipal nº 2.642, de 26 -12 -1988, vigente na época do provimento, devendo o valor da vantagem corresponder ao da remuneração "da função ou cargo mais elevado, uma vez que o funcionário o tenha exercido pelo prazo de 02 (dois) anos."

(TJMT, Reexame Necessário N.º 93700/2008, Primeira Câmara Cível, Relator: João Ferreira Filho, Data de Julgamento: 17.11.2008)

18. Outro argumento a reforçar a improcedência do pleito é o fato de que, por ocasião da prolação da sentença, em 20 de julho de 2020, já estava em vigor o § 9º do art. 39 da Constituição Federal inserido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, que passou a vedar expressamente "a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo", *in verbis*:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

(...)

§ 9º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

[\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

19. A norma transcrita tem eficácia plena e prospectiva e aplicabilidade imediata e passou a ser de observância obrigatória pelos poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a partir de sua publicação em 13 de novembro de 2019. Dessa forma, antes mesmo do julgamento da ação judicial sob análise, operado em 20 de julho de 2020, havia sido inserida no ordenamento jurídico regra constitucional proibitiva que impedia a incorporação à remuneração do cargo efetivo da parcela referente ao subsídio percebido pelo exercício do ofício comissionado.

20. O art. 13 da reportada Emenda Constitucional nº 103, de 2019<sup>[11]</sup> ressaltou da proibição as parcelas remuneratórias advindas de incorporação de vantagens de caráter temporário ocorridas até a data de sua entrada em vigor, em garantia ao direito adquirido e considerou válidas apenas as incorporações asseguradas por lei em sentido formal que tivessem sido efetivamente concretizadas até 13 de novembro de 2019:

Art. 13 Não se aplica o disposto no [§ 9º do art. 39 da Constituição Federal](#) a parcelas remuneratórias decorrentes de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão efetivada até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

21. No caso em apreço é descabida qualquer invocação da citada exceção à regra, uma vez que, como explanado, inexistia e ainda inexistente previsão legal capaz de respaldar juridicamente a incorporação do subsídio do cargo de provimento em comissão à remuneração do cargo efetivo e o reconhecimento do direito à incorporação operou-se indevidamente na via judicial mediante sentença proferida apenas em 20 de julho de 2020, após entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019 (12/11/2019) quando já era inconstitucional qualquer medida autorizadora da incorporação de vantagem de natureza temporária à remuneração de cargo efetivo.

22. Constatado, portanto, que a decisão exequenda foi proferida em violação manifesta de norma jurídica (art. 39, § 5º, CF/88) e fundada em erro verificável do exame dos autos (adoção pelo julgador de fundamento jurídico de incidência restrita às relações celetistas para a solução de uma demanda na qual o vínculo funcional é estatutário – ausência de relação entre fato e norma) é recomendável que a Procuradoria Judicial avalie a propositura de ação rescisória (art. 966, V e VIII, CPC<sup>[12]</sup>), com a advertência da necessidade de se observar o prazo fixado pelo art. 975 do Código de Processo Civil<sup>[13]</sup>, na medida em que o trânsito em julgado ocorreu em fevereiro de 2022.

23. Feito o registro, passa-se à identificação dos lindes da condenação e, nesse ponto, de imediato evidencia-se que outros equívocos foram cometidos pelo julgador. Mas antes de qualquer consideração sobre esse tema, é relevante destacar a inveridicidade da alegação do interessado, pois o subsídio de diretor de unidade prisional figurou na sua remuneração e foi paga até janeiro de 2018, quando houve o fim do vínculo em comissão de Diretor de Unidade Prisional cuja denominação legal era “Supervisor de Unidade Prisional de Porte 4”. Embora a ficha funcional seja omissa nesse ponto, segundo consta da ficha financeira do ano de 2018 (f. 18 – SEI 48138178) e do Decreto Governamental de 13 de agosto de 2021 (SEI 48185636), de abril a agosto de 2018 o servidor titularizou de fato outro cargo em comissão denominado de Supervisor de Segurança – CDA – 8, que era igualmente previsto na Lei 19.962, de 03 de janeiro de 2018, mas distinto do posto de Supervisor de Unidade Prisional de Porte 4.

24. Os pleitos da petição inicial abrangeram o pagamento do subsídio do cargo de provimento em comissão de Diretor de Unidade Prisional durante o período em que o ofício foi exercido de fato, mas a parcela não havia sido incluída formalmente em folha, a incorporação definitiva do subsídio à remuneração do cargo efetivo e o pagamento das parcelas pretéritas não prescritas, nos seguintes termos (SEI000038155285):

(...) Cumpre ressaltar que o requerente embora tenha desempenhado a função gratificada como Diretor da Unidade Prisional de Porangatu -GO, por todo o intervalo de tempo entre 23 de outubro de 2006 até 13 de agosto de 2018, somente recebeu tais gratificações a partir do mês de agosto de 2008.

(...)

#### IV - DOS PEDIDOS

Do exposto, requer a Vossa Excelência:

- 1 - seja o réu citado para responder a presente ação nos termos da inicial;
- 2 – seja o réu condenado a incorporar a gratificação recebida há mais de 10 anos pelo requerente como complemento de seus vencimentos, inclusive com o pagamento das parcelas pretéritas não atingidas pela prescrição quinquenal, e as vincendas, todas acrescidas de correção monetária e juros legais a contar da citação;
- 3 - seja o réu condenado a título de perdas e danos, nos termos do art. 389, do Código Civil;
- 4 - seja o réu condenado ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência em montante não inferior a 20% do valor da condenação;

25. Em contrapartida, do exame do dispositivo da sentença, extrai-se que as obrigações impostas ultrapassaram os limites dos pedidos (SEI 000038155337):

Do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para:

a) CONDENAR o requerido ao pagamento de gratificação funcional ao autor relativa à função de Diretor da Unidade Prisional de Porangatu-GO sobre o vencimento, todos corrigidos pelo índice da caderneta de poupança (art.1º-F da Lei 9494/97) a contar de cada mês que deveriam ser pagos, no período de 23 de agosto de 2006 a 13 de agosto de 2018.

b) CONDENAR o requerido a promover a incorporação da referida gratificação como complemento aos seus vencimentos, desde 23 de outubro de 2013 e seus reflexos legais, devidas desde o requerimento administrativo, acrescidas de correção pela poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), desde cada mês não pago até o efetivo pagamento.

Face a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, nos termos das disposições contidas no artigo 85, § 3º e art. 86, parágrafo único do diploma Processual Civil.

Sem condenação em custas.

26. Conforme transcrito no parágrafo 23 supra, não foi deduzido pedido de pagamento de parcelas remuneratórias relativas ao interregno de 23 de agosto de 2006 a 13 de agosto de 2018. O que o servidor alegou foi que houve o desempenho da "função gratificada" de "Diretor da Unidade Prisional de Porangatu –GO de 23 de outubro de 2006 até 13 de agosto de 2018", mas que a "gratificação" correspondente foi inserida em folha apenas em agosto de 2008. A pretensão manifestada foi, portanto, de adimplemento das parcelas relativas ao período em que teria ocorrido o exercício do posto comissionado sem o pagamento do incremento remuneratório no contracheque, situação essa verificada entre 23 de outubro de 2006 a janeiro de 2008, e não de 23 de agosto de 2006 a 13 de agosto de 2018. Logo, o item "a" do dispositivo da sentença, quando determina o pagamento da "gratificação" no "período de 23 de agosto de 2006 a 13 de agosto de 2018", é flagrantemente *ultra petita*, pois deferiu mais do que o autor pediu e abrangeu, inclusive, longo lapso em que a parcela foi paga, que é 14 de agosto de 2008 a 13 de agosto de 2018 (SEI 48138178) e que, portanto, não pode ser objeto novo pagamento, pois implicaria em duplicidade e enriquecimento ilícito do agente.

27. Além do mais, o acórdão que julgou a apelação interposta pelo Estado de Goiás (SEI 000038155486) reformou parcialmente a sentença para reconhecer a necessidade de consideração da prescrição quinquenal a alcançar as diferenças remuneratórias vencidas no período de cinco anos que precedeu o ajuizamento da demanda (art. 1º, Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932). Como a ação judicial foi proposta em 1º de agosto de 2018, eventuais "diferenças salariais" decorrentes do reconhecimento do direito à incorporação do subsídio seriam devidas apenas a partir de 1º de agosto de 2013 e as anteriores a esse termo estariam todas prescritas. A partir dessa premissa, ainda que a sentença tenha reconhecido que a função de Diretor de Unidade Prisional foi exercida a partir de 23/10/2006 por força da Portaria nº 001-A/2006, não são devidas quaisquer diferenças remuneratórias anteriores a 1º de agosto de 2013 porquanto todas foram atingidas pela prescrição.

28. O item "b" da parte final da decisão condenatória ostenta uma incongruência, pois fixou simultaneamente dois termos iniciais para a incorporação da "gratificação" e pagamento de seus "reflexos legais": "desde 23 de outubro de 2013" e "desde o requerimento administrativo". Contudo, o exercício da função, na qual se guiou o julgador para reconhecer a estabilidade financeira e acolher o direito postulado, deu-se entre 23 de outubro de 2006 a janeiro de 2018, de modo que, a obrigação de fazer consistente na incorporação, por questão de lógica cronológica, não pode se dar a partir de 23 de outubro de 2013, na medida em que nessa data o servidor contava com apenas 8 (oito) anos de recebimento da parcela e não os alegados 10 (dez) anos. Assim, o decênio completou-se de fato em 23 de outubro de 2016 (23/10/2006 + 10 anos) e, diante disso, a incorporação jamais pode ser realizada

desde 23 de outubro de 2013 porque naquela data o lapso temporal não havia sido integralizado. Dessa constatação resulta que o parâmetro para a obrigação de fazer consistente na incorporação do subsídio deve adotar como termo inicial 21 de setembro de 2017, a data do requerimento administrativo formulado nos autos do Processo nº 201700016004529, e não 23 de outubro de 2013.

29. Assim, a data de subscrição do pedido administrativo (21 de setembro de 2017) deve ser utilizada como termo inicial para o cumprimento da obrigação de fazer consistente na incorporação do subsídio do cargo comissionado, pois é o momento a partir do qual, por força de comando judicial (e não por previsão legal), a parcela deixa de ter natureza transitória e passa a ostentar caráter permanente. De outra banda, o critério temporal a ser empregado no cálculo das diferenças de subsídio e reflexos salariais decorrentes dessa incorporação é distinto. O subsídio de diretor de unidade prisional foi pago até janeiro de 2018, nesse cenário a obrigação de dar consistente no pagamento das diferenças de subsídio e reflexos só se revela exigível, por óbvio, a partir de fevereiro de 2018, quando a verba foi suprimida, até a data em que se der sua efetiva inclusão na remuneração do servidor (cumprimento da obrigação de fazer).

30. Face o questionamento apresentado pela SEAD via Despacho nº 506/2023/SEAD/GEPAC (SEI 46229261), esclarece-se, ainda, que o valor do subsídio a ser considerado para a incorporação é aquele que foi pago ao exequente na época da sentença pelo exercício do cargo de Supervisor de Unidade Prisional de Porta 4, CDA-3, outrora previsto no Quadro 1 da Lei nº 19.962, de 03 de janeiro 2018, no importe de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), da forma como compunha a remuneração do servidor à época, ou seja, com a devida aplicação do redutor de 60% (sessenta por cento) previsto no art. 14, da Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011<sup>[14][15]</sup>.

31. Uma vez incorporada à remuneração do servidor, a parcela não deve seguir os reajustes ou aumentos concedidos aos diretores de unidade prisional na atualidade porque essa vinculação remuneratória seria inconstitucional, à luz do art. 37, XIII, da Constituição Federal, segundo o qual “é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público” e inexistente direito adquirido a regime jurídico de reajuste de gratificações, conforme firmado pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 563.965-RN - Tema nº 41<sup>[16]</sup>) e pelo Superior Tribunal de Justiça (EDcl no RMS nº 40.639/RO<sup>[17]</sup> e AgInt no RMS nº 31.605/RO<sup>[18]</sup>) e orientado por esta Procuradoria-Geral do Estado no Despacho nº 1.684/2021 – GAB<sup>[19]</sup>. Assim, a decisão judicial transitada em julgado limita-se aos pedidos e valores apresentados à época do ajuizamento e não alcança mudanças posteriores operadas sobre o valor do subsídio do cargo comissionado, de sorte que depois da incorporação a verba pode ser reajustada apenas pelas revisões gerais anuais (art. 37, X, CF/88).

32. Diante do exposto, aprovo parcialmente e com os acréscimos supra o **Parecer DGAP/ADSET nº 74/2023** (SEI 46692755), ao passo em que oriento em síntese conclusiva:

(i) a decisão condenatória prolatada na ação judicial nº 5465814-48.2018.8.09.0130, embora transitada em julgado e, portanto, exigível seu cumprimento, contém violação manifesta de norma jurídica (art. 39, § 5º, CF/88) e fundou-se em erro de fato (aplicação indevida do item I da Súmula nº 372, do TST), o que torna aconselhável a avaliação de propositura de ação rescisória (art. 966, V e VIII, CPC) pela Procuradoria Judicial para sua desconstituição;

(ii) a obrigação de fazer consistente na incorporação do subsídio do cargo em comissão de Diretor de Unidade Prisional à remuneração efetiva do cargo de Policial Penal deve considerar como termo inicial a data do requerimento subscrito pelo autor no Processo Administrativo nº 201700016004529, que é 21 de setembro de 2017;



(iii) o valor do subsídio a ser incorporado é o que era pago ao exequente pelo exercício do cargo de Supervisor de Unidade Prisional de Porta 4, CDA-3, cujo valor consta do Quadro 1, da Lei nº 19.962, de 2018, com a aplicação do redutor de 60% (art. 14, Lei nº 17.257, de 2011; art. 61, inciso II, da Lei nº 20.491, de 2019 e art. 92, II, da Lei nº 21.792, de 2023);

(iv) após a incorporação do subsídio à remuneração do cargo efetivo do servidor a parcela não deverá seguir os reajustes ou aumentos concedidos aos demais diretores de unidade prisional (art. 37, XIII, CF/88) e deverá ser atualizada apenas pelos índices de revisão geral anual (art. 37, X, CF/88);

(v) a obrigação de pagar os subsídios do cargo em comissão e reflexos retroativos é exigível apenas a partir de fevereiro de 2018, quando a parcela foi suprimida, e é devida apenas até a data em que se der sua efetiva inclusão na remuneração do servidor (cumprimento da obrigação de fazer);

(vi) as diferenças de subsídio do cargo de provimento em comissão e reflexos relativos aos meses anteriores a 1º de agosto de 2013 (vencidas no período de cinco anos que precedeu o ajuizamento da demanda) não podem ser objeto de pagamento porquanto atingidas pela prescrição quinquenal; e

(vii) a Procuradoria Judicial deve ser cientificada acerca dos parâmetros orientados no presente despacho, pois a ação nº 5465814-48.2018.8.09.0130 encontra-se em fase de cumprimento de sentença e os cálculos de liquidação ainda não foram confeccionados.

33. Orientada a matéria, em caráter referencial (Portaria nº 170-GAB/2020-PGE), retornem os autos à **Diretoria-Geral de Administração Penitenciária, via Procuradoria Setorial**, dando-se ciência aos Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Trabalhista, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta** e no **CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 - GAB).

Gabinete da Procuradora-Geral do Estado.

**LUCIANA BENVINDA BETTINI E SOUZA DE REZENDE**

Procuradora-Geral do Estado em exercício  
(art. 10, inciso I, Lei Complementar nº 58, de 2006)

---

[1] "EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Competência. Justiça do Trabalho. Incompetência reconhecida. Causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários. Ações que não se reputam oriundas de relação de trabalho. Conceito estrito desta relação. Feitos da competência da Justiça Comum. Interpretação do art. 114, inc. I, da CF, introduzido pela EC 45/2004. Precedentes. Liminar deferida para excluir outra interpretação. O disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária." (ADI 3395 MC, Relator(a): CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 05/04/2006, DJ 10-11-2006 PP-00049 EMENT VOL-02255-02 PP-00274 RDECTRAB v. 14, n. 150, 2007, p. 114-134 RDECTRAB v. 14, n. 152, 2007, p. 226-245).

[2] "MANDADO DE SEGURANÇA - GRATIFICAÇÃO - FUNÇÃO EXERCIDA POR TEMPO IGUAL OU SUPERIOR A DEZ ANOS - SUPRESSÃO OU REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA N. 372/TST. A incorporação salarial da gratificação de função de confiança, exercida por período igual ou superior a dez anos decorre de preceito

constitucional, em prestígio ao princípio da irredutibilidade salarial e da estabilidade econômica (CF, art. 7º, VI) e, por isso, não pode ser suprimida ou reduzida pelo empregador, sem justo motivo (TST/Súm. 372)." (TRT da 24ª Região; Processo: 0024175-74.2017.5.24.0000, IMPETRANTE: E. A. S. M., AUTORIDADE COATORA: J. S., LITISCONSORTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Data de assinatura: 29-09-2017; Órgão Julgador: Gab. Des. Nicanor de Araújo Lima - Pleno; Relator(a): NICANOR DE ARAUJO LIMA).

[3] "PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE 10 ANOS. INCORPORAÇÃO. DIREITO ASSEGURADO POR PRECEITO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL. PARTE FINAL DA SÚMULA Nº 294 DO TST. No caso em exame, conforme se depreende do acórdão regional, a reclamada reverteu o reclamante ao seu cargo efetivo após o exercício por mais de dez anos de função de confiança, o que ofende o princípio da estabilidade financeira garantido pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal. A gratificação de função percebida por dez anos ou mais integra o salário do empregado, sendo vedada a sua supressão ou redução pelo preceito inscrito no artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial. Nessa hipótese, o entendimento jurisprudencial desta Corte superior é de que a prescrição incidente é a parcial, nos termos da parte final da Súmula nº 294 do TST, que dispõe: "PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. TRABALHADOR URBANO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei" (Precedentes da SBDI-1 neste sentido). Recurso de revista não conhecido. CTVA. INCORPORAÇÃO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA EXERCIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. SÚMULA Nº 372 DO TST. NÃO PREVALÊNCIA DAS REGRAS CONTIDAS EM REGULAMENTO DA RECLAMADA. PRESERVAÇÃO DA ESTABILIDADE FINANCEIRA DO EMPREGADO. A jurisprudência dominante desta Corte é no sentido de que o exercício do cargo de confiança por mais de dez anos acarreta a subsistência do pagamento de gratificação, tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. É esse o teor do item I da Súmula nº 372 do TST, in verbis : "GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. LIMITES I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira". Verifica-se, pois, que essa Súmula assegura ao empregado, na hipótese de afastamento do cargo de confiança sem justo motivo, a manutenção do pagamento da gratificação respectiva, quando tenha sido ela percebida por dez anos ou mais. No que diz respeito à parcela denominada CTVA, convém ressaltar que ela foi instituída pela Caixa com a finalidade de complementar a remuneração de empregado ocupante de cargo de confiança, quando essa remuneração fosse inferior ao valor do Piso de Referência de Mercado. Tem por finalidade remunerar o empregado da Caixa com valor compatível com o mercado de trabalho, detendo, assim, inegável natureza salarial, nos termos do artigo 457, § 1º, da CLT, visto que compõe a remuneração do cargo de confiança. Diante da afirmação expressa do Regional de que o reclamante exerceu função de confiança por mais de dez anos, o autor faz jus à sua incorporação na remuneração, conforme pretendido, em observância ao princípio da estabilidade financeira, nos termos do item I da Súmula nº 372 desta Corte. Não há como reconhecer a prevalência das normas internas que estabelecem procedimento obrigatório prejudicial ao autor, com redução de vantagens percebidas por mais de dez anos ininterruptos, já incorporadas ao patrimônio jurídico do empregado. Regrando a situação específica, há a Súmula nº 372 do TST, a qual garante a estabilidade financeira dos ocupantes de cargos de confiança exercidos por mais de dez anos que tenham recebido, ao longo desse período, a correspondente gratificação. Por estar a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 372 do TST, o conhecimento recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 7º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST, estando prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses. Recurso de revista não conhecido".

(TST, Recurso de Revista nº 952-90.2012.5.03.0020, Recorrente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e Recorrido JOSÉ CAMILO LEAL TAVARES, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 17/04/2015).

[4] "Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas."

[5] "Art. 37 (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

[\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#). [\(Regulamento\)](#)

(...)

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

[\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)."

[6] "(...) O tema concernente à disciplina jurídica da remuneração funcional submete-se ao postulado constitucional da reserva absoluta de lei, vedando-se, em consequência, a intervenção de outros atos estatais revestidos de menor positividade jurídica, emanados de fontes normativas que se revelem estranhas, quanto à sua origem institucional, ao âmbito de atuação do Poder Legislativo, notadamente quando se tratar de imposições restritivas ou de fixação de limitações quantitativas ao estipêndio devido aos agentes públicos em geral. - O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador. (...) (ADI 2075 MC, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2001, DJ 27-06-2003 PP-00031 EMENT VOL-02116-02 PP-00238).

(...) 2. A remuneração dos servidores está adstrita ao princípio da reserva legal, previsto no artigo 37, X, da CRFB/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, que exige lei específica para a fixação e alteração da remuneração dos servidores públicos. 3. O princípio da separação dos poderes impõe competir ao legislador concretizar o princípio da isonomia, vedado ao Judiciário atuar como legislador positivo (Súmula Vinculante 37: "Não cabe ao Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia").

(RE 710293, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-263 DIVULG 03-11-2020 PUBLIC 04-11-2020).

[7] "Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

[\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#).

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

[\(Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#). [\(Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020\)](#).

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

[\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#).

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

[\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)."

[8] "Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

(...)

~~e) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;~~

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

[\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)."

[9] "Art. 20. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta e na Constituição da República.

[- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 10-11-2009, D.A. de 26-11-2009, Art. 3º - Vigência a partir de 1º-01-2011.](#)

~~Art. 20 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, a qualquer órgão a que tenha sido atribuído esse direito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta e na Constituição da República.~~

- Redação original

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador as leis que:

[- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 10-11-2009, D.A. de 26-11-2009, Art. 3º - Vigência a partir de 1º-01-2011.](#)

~~§ 1º - Compete privativamente ao Governador a iniciativa das leis que:~~

- Redação original

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

II - disponham sobre:

~~a) a organização administrativa, as matérias tributária e orçamentária -~~

[- Revogada pela Emenda Constitucional nº 45, de 10-11-2009, D.A. de 26-11-2009, Art. 3º - Vigência a partir de 1º-01-2011.](#)

~~a) a organização administrativa, as matérias tributária e orçamentária".~~

[- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, 05-9-2001, DA 10-9-2001.](#)

~~a) a organização administrativa, as matérias tributária e orçamentária e os serviços públicos;~~

- Redação Original

b) Os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade e aposentadoria, e a fixação e alteração de sua remuneração ou subsídio;

[- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 10-11-2009, D.A. de 26-11-2009, Art. 3º - Vigência a partir de 1º-01-2011.](#)"

[10] "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

(...)

~~V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;~~

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento".

[11] "Art. 13 Não se aplica o disposto no [§ 9º do art. 39 da Constituição Federal](#) a parcelas remuneratórias decorrentes de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão efetivada até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional."

[12] "Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

V - violar manifestamente norma jurídica;

(...)

VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos."

[13] "Art. 975. O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo."

[14] "Art. 14. O servidor público, ocupante de cargo de provimento efetivo ou emprego permanente, ou o militar, titular de posto ou graduação, quando nomeado para cargo em comissão na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, poderá optar, na forma legalmente permitida, por sua remuneração ou subsídio referente ao cargo efetivo, emprego, posto ou graduação, hipótese em que perceberá a sua retribuição financeira cumulativamente com o equivalente a 60% (sessenta por cento) do subsídio fixado para o cargo em comissão que vier a exercer, assegurada complementação até o valor deste se do somatório resultar quantia inferior."

[15] Redutor que foi reproduzido no art. 61, inciso II, da Lei nº. 20.491, de 25 de junho de 2019 e no vigente art. 92, II, da Lei nº 21.792, de 16 de fevereiro de 2023.

[16] "Tema nº 41 - I - Não há direito adquirido a regime jurídico, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos; II - A Lei complementar 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, conseqüentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração. Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015."

[17] "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PUBLICO ESTADUAL. INATIVO. GRATIFICAÇÃO INCORPORADA. PRETENSÃO DE DIREITO ADQUIRIDO AO MODO DE REAJUSTE SEM PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL - RE 563.965/RN. ENTENDIMENTO CONVERGENTE COM A JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA TURMA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DO MÉRITO. REJEIÇÃO. 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão no qual se firmou que não há falar em direito adquirido ao reajuste de vantagem incorporada, derivada de cargo em comissão, de servidor público do Estado de Rondônia, com base na Lei Complementar 280/2003; alega omissão, pois o direito teria sido reconhecido pela via administrativa. 2. **O tema do direito adquirido ao modo de reajuste de gratificação incorporada (tema 41) já foi pacificado no Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, quando consignou que, em não havendo expressa previsão legal, não é possível haver direito ao regime jurídico de revisão. Nesse caso, o modo de reajuste é aquele previsto no art. 37, X, da Constituição Federal, ou seja, a revisão geral: RE 563.965/RN, Relatora Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, publicado no DJe-053 em 20.3.2009 e no Ement. vol. 2353-06, p. 1099 e na RTJ vol. 208-03, p. 1254.** 3. O acórdão embargado bem apreciou a controvérsia e demonstrou que houve o reconhecimento pelo Tribunal de origem de que o modo de reajuste deve ser efetivado com base nas revisões anuais: "(...) as subseqüentes variações dos valores dos cargos comissionados, não induzem, necessariamente, ao reajuste automático da vantagem pessoal, a qual estará atrelada, sim, à revisão geral anual dos servidores públicos estaduais ou da categoria a que pertence" (fl. 230). 4. O referido entendimento é convergente com o que foi frisado pela Primeira Turma: "(...) a correção buscada na impetração - já reconhecida, em si mesma, pela Administração do TJ/RO - deveria (e deve) ocorrer pelas sucessivas revisões gerais anuais, como acenou o acórdão do tribunal de origem, e veio a ser estipulado pela LC 568/2010 (...)" (EDcl nos EDcl no RMS 41.391/RO, Rel. Ministro Olindo Menezes, Desembargador convocado do TRF 1ª Região, Primeira Turma, DJe 16.9.2015). (...)  
(STJ, EDcl no RMS n. 40.639/RO, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/12/2015, DJe de 14/12/2015) (g. n.)"

[18] "ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. QUINTOS. VPNI. ATUALIZAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO MODO DE REAJUSTE DE GRATIFICAÇÃO INCORPORADA. INEXISTÊNCIA. RE N. 563.965/RN. REPERCUSSÃO GERAL. 1. **O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 563.965/RN, e sob o regime de repercussão geral, pacificou o entendimento de que, quanto ao tema do direito adquirido ao modo de reajuste de gratificação incorporada (Tema 41), em não havendo expressa previsão legal, não é possível haver direito**

**ao regime jurídico de revisão.** Nesse caso, o modo de reajuste é aquele previsto no art. 37, X, da Constituição Federal, ou seja, a revisão geral. 2. "O reajuste da extinta parcela 'quintos', incorporada como VPNI aos proventos dos recorrentes é feito com base na revisão geral da remuneração após a revogação do § 3º do art. 100 da LC nº 68/1992, até a LC nº 568/2010 (cf. EDcl nos EDcl no RMS 41.391/RO, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, DJe 16/09/2015), porque a Lei Complementar nº 280/2003 do Estado de Rondônia, ao modificar a Lei Complementar nº 92/93, em seus arts. 32 e 43, não prevê o modo de reajuste das gratificação incorporadas (...)

(STJ, AgInt no RMS n. 31.605/RO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/3/2020, DJe de 16/3/2020) (g. n.)"

[19] Processo Administrativo nº 200600003003465



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA BENVINDA BETTINI E SOUZA DE REZENDE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 16/06/2023, às 11:04, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **48204172** e o código CRC **722F3179**.

CONSULTORIA-GERAL

RUA 02 Nº 293, ESQ COM AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, QD. D-02, LT. 20/26/28 - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202300003004632



SEI 48204172